



# Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

## LEI Nº 208 DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

**Cria a figura jurídico-administrativa da licença para tratar de interesses particulares e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Conceder-se-á licença especial ao servidor público estável, sem remuneração, para tratar de assuntos do interesse particular, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida com autorização expressa do Secretário a que o servidor estiver vinculado.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante requerimento do interessado e só será concedida com autorização expressa do Secretário a que o servidor estiver vinculado.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º - O servidor público municipal em licença especial, sem remuneração, para tratar de interesse particular, não terá direito a vantagens e auxílios extras concedidos aos servidores em atividade.

§ 5º - O servidor que tiver interesse na prorrogação prevista no parágrafo 2º, deverá manifestar-se nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores ao vencimento, sob pena de indeferimento.

Art. 2º - O servidor em gozo de licença para tratar de assuntos do interesse particular, fica isento durante o período de licença, de contribuir com qualquer importância para fins de seguridade social, ficando ciente, que poderá efetuar suas contribuições da forma que melhor lhe aprouver, nos moldes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

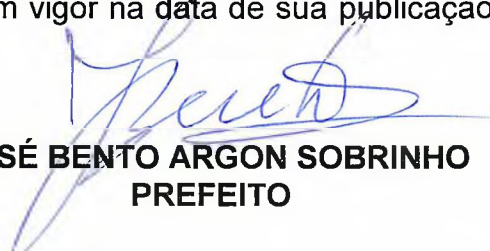
Parágrafo único - O Município ficará isento de quaisquer contribuições e ou obrigações sociais relativas ao servidor, a partir do momento em que este tiver sua licença especial deferida.

Art. 3º - A concessão da licença para tratar de assuntos do interesse particular interrompe a contagem do tempo de serviço para todos os fins junto ao Município, inclusive para efeitos de aposentadoria pela previdência social do Governo Federal.

Art. 4º - Ao ocupante de Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superiores, não será concedida a licença de que trata esta Lei.

Art. 5º - Fica revogado as Leis nºs 168, de 06 de dezembro de 1996 e 196, de 23 de junho de 1997.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

  
**JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO**  
**PREFEITO**